

Depósito – Autos nº. 300/2007.

Autor: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A.

Réu: Paulo Alves Pereira.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A, já qualificado nos autos, com base no Dec. lei n. 911/69, promoveu ação de busca e apreensão, em face de **Paulo Alves Pereira**, também já qualificado. Aduziu, em síntese, que concedeu financiamento ao réu, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto, bem móvel, discriminado na inicial. O réu, todavia, não cumpriu sua obrigação quanto às prestações assumidas, apesar de notificado, o que acarretou vencimento antecipado da dívida. Diante disso, requereu, liminarmente, busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Apesar da concessão de liminar (fls. 16), o bem não foi encontrado (fls. 18), havendo conversão do feito para ação de depósito (fls. 23).

Posteriormente, o veículo foi apreendido (fls.51).

O réu foi citado por edital (fls. 76/70), porém permaneceu inerte (fls.80 vº). Foi-lhe, então, nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 86/87). Argüiu, em preliminar, nulidade de citação. No mérito, sustentou cobrança de juros abusivos, contestando, ainda, por negativa geral.

Réplica às fls. 92/93.

Ante a frustração de nova tentativa citatória (fls.114), convalidou-se a citação realizada por edital (fls.117).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.117), as partes não se manifestaram (fls. 118).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

1 – Nulidade da Citação

Não há nulidade de citação, eis que, a citação por edital restou convalidada pela decisão de fls. 117, após nova tentativa frustrada de citação via oficial de justiça (fls.114).

2 – Mérito

Com efeito, cuida-se de ação de busca e apreensão, posteriormente convalidada em depósito, com base no Dec-Lei 911/69. Segundo os autos, o autor é credor de financiamento de bens, cuja obrigação está garantida por alienação fiduciária, tendo como objeto bem móvel, individualizado na inicial (fls. 02).

Com efeito, nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec. Lei 911/69, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento o poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

No caso, em tese, a mora decorreu do protesto do título (fls. 13), o qual também é documento hábil ao fim almejado, conforme, inclusive, precedentes jurisprudenciais¹.

Além disso, mediante o cotejo dos documentos de fls. 11 e 12 observa-se que o autor não mais residia, por ocasião do protesto, no endereço que forneceu à autora, o que também ratifica a opção do credor pelo ato.

Assim, constituído regularmente em mora (fls. 13), o réu permaneceu inerte, sujeitando-se aos efeitos do artigo 3º, do Dec-Lei 911/69. Além disso, apesar de citado, não infirmou as teses argüidas na inicial, tampouco purgou a mora, pelo que se impõe a procedência dos pedidos, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, a fim de declarar rescindido o contrato, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.

Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de setembro de 2011.

¹ "Admite-se a comprovação da mora, em contrato de alienação fiduciária em garantia, pelo protesto do título" (STJ - Resp nº 578453, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 20-11-2003). No mesmo sentido: "Ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Protesto do título. Edital. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a comprovação da mora pode ser feita pelo protesto do título, efetivado por edital. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – Resp 329956 – DF – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – Julg. 28.05.2002).